

PORTARIA Nº 2.440/2010

Estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma determinada pela [Emenda Constitucional nº 62](#) à [Constituição da República](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 11, inciso I, e 342 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a [Emenda Constitucional nº 62](#), de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da [Constituição da República](#) e acrescentou o art. 97 ao [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de regras e procedimentos para o depósito de recursos e o pagamento dos precatórios, em especial no tocante ao crédito prioritário previsto no § 2º do art. 100 da [Constituição da República](#) e no art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#),

RESOLVE:

Art. 1º Os créditos prioritários, previstos no art. 100, § 2º, da [Constituição da República](#), serão pagos através do juízo da Central de Conciliação de Precatórios, CEPREC.

§ 1º O pagamento dos créditos prioritários será feito de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, após requerimento do credor para essa finalidade.

§ 2º A formalização do pedido de pagamento do crédito prioritário de competência do Tribunal de Justiça será feita junto à Assessoria de Precatórios, ASPREC.

§ 3º Recebido o pedido, a ASPREC providenciará:

I – a conferência de seus pressupostos e da cronologia prevista no § 1º deste artigo;

II – a remessa dos autos para a Central de Conciliação de Precatórios, CEPREC, para fins de deferimento ou não do pedido, pagamento, lançamento das ocorrências no sistema de precatórios e outras anotações necessárias.

§ 4º O pedido de preferência em relação aos precatórios expedidos pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal deverá ser protocolado no âmbito das referidas justiças.

Art. 2º Até a edição de lei específica que disponha sobre a configuração da doença grave prevista no art. 100, § 2º, da [Constituição da República](#), serão admitidas:

I – as hipóteses previstas para fins de isenção do imposto de renda, nos termos da legislação própria;

II – as doenças graves previstas para fins previdenciários, segundo o Regime Geral de Previdência Social ou o Regime Próprio de Previdência do ente devedor.

Parágrafo único. A comprovação da doença grave será feita mediante a apresentação de laudo médico oficial e atualizado expedido pela Receita Federal, pelo INSS ou decorrente de perícia médica realizada por órgão do ente devedor.

Art. 3º Os depósitos realizados pelo Estado de Minas Gerais, referentes ao Regime Especial previsto no art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), ocorrerão nas seguintes contas bancárias, vinculadas à CEPREC:

I – conta bancária nº 2800304729955, agência nº 1615-2, do Banco do Brasil;

II – conta bancária nº 600107454511 agência nº 1615-2, do Banco do Brasil;

§ 1º Na conta bancária de que trata o inciso I deste artigo serão realizados os depósitos dos valores destinados aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da [Constituição da República](#).

§ 2º Na conta bancária de que trata o inciso II deste artigo serão realizados os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios por acordo direto ou outra forma estabelecida pelo Estado, segundo o disposto no § 8º do art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 3º Serão extraídos dos valores depositados pelo Estado de Minas Gerais os recursos financeiros a serem repassados a outros tribunais, para o pagamento dos seus precatórios, conforme determina o art. 97, § 4º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 4º Os depósitos dos recursos vinculados ao regime especial de pagamentos instituído pela [Emenda Constitucional nº 62](#), de 2009, realizados pelos municípios devedores, abrangendo toda a dívida de sua administração direta e indireta, ocorrerão em duas contas bancárias vinculadas à CEPREC, criadas para cada município, destinando-se:

I – uma delas aos pagamentos de precatórios na forma do § 6º do art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), respeitadas as preferências estabelecidas no art. 100, §§ 1º e 2º, da [Constituição da República](#).

II – a outra aos depósitos dos valores destinados ao pagamento de precatórios por acordo direto ou por outra forma estabelecida pelo município devedor, segundo o disposto no § 8º do art. 97 do [Ato das Disposições Constitucionais](#)

Transitórias.

Parágrafo único. Serão extraídos dos valores depositados pelos municípios os recursos financeiros a serem repassados a outros tribunais, para o pagamento dos seus precatórios, conforme determina o art. 97, § 4º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTONIO DE RESENDE
Presidente